

Em 14 LIDO 112 1999
Assessoria de Plenário

MENSAGEM N.º 487 /99

Brasília, 10 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei n.º 2.105, de 08 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal.

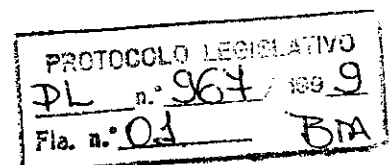
A proposição em comento vem corrigir parâmetro técnico mínimo estabelecido no Anexo II da referida Lei, de modo a garantir, também quanto a este aspecto, as condições de conforto e salubridade necessárias ao bom funcionamento das edificações.

Além disso, é proposta a inclusão de dispositivos alusivos às unidades domiciliares econômicas do tipo célula, utilizadas na atual Política Habitacional do Distrito Federal.

Diante da relevância que a matéria enseja, venho solicitar urgência na tramitação do Projeto de Lei que ora encaminho, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados expressões do meu elevado apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



À Sua Excelência o Senhor Deputado
EDIMAR PIRINEUS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CJ e à CEOF.
Em 15.1.12

1999
H. Oster
Hanan Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PL 967/99

PROJETO DE LEI n.º

Altera a Lei n.º 2.105, de 08 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei n.º 2.105, de 08 de outubro de 1998, passa a vigorar com as alterações estabelecidas a seguir:

I - o art. 3º fica acrescido do inciso LXVII, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"LXVII - unidade domiciliar econômica do tipo célula - etapa inicial de unidade domiciliar econômica, inserida em programa governamental de interesse social, constituída, no mínimo, de dois compartimentos";

II - o art. 93 fica acrescido do § 3º, com a redação que segue:

"Art. 93.

§ 3º Nas unidades domiciliares econômicas do tipo célula, inseridas em programas governamentais de interesse social, o serviço de lavagem e limpeza poderá constituir-se de, no mínimo, um tanque, sendo dispensadas as áreas e dimensão mínimas exigidas no Anexo I desta Lei."

III - No Anexo II - *Áreas comuns de habitações coletivas e de habitação mais outros* para o compartimento ou ambiente *circulação principal*, o campo *Observações* passa a ter a seguinte redação:

"- 15m < circulação ≤ 30m - dimensão mínima = 1,50m.
- acima de 30m - dimensão mínima = 5% do comprimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, de de 1999
111º da República e 40º de Brasília

